PROCESSO DIGITAL nº 31313/2026 – Pregão Eletrônico (a numerar) – CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE. – DISPUTA ABERTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84478/2026.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento (SMFO). OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de 02 (dois) links de internet dedicados, via fibra óptica, na velocidade de 500 Mbps, com instalação em **1) Rua Bartolomeu de Gusmão, 1331, Centro,** e **2) Rua Cláudio Coutinho, 1160, Parque Morumbi II, Foz do Iguaçu,** incluso o serviço de manutenção e o fornecimento dos equipamentos necessários ao perfeito funcionamento da solução.

VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO: R$ 55.176,00 (cinquenta e cinco mil cento e setenta e seis reais).

RESPOSTA AO PARECER Nº 340/2026

Considerando o Parecer n.º 340/2026, no processo administrativo supramencionado, vimos apresentar Resposta ao Parecer, conforme segue:

RESSALVA 02:

> [...] Diante disso, recomenda-se que a SMFO/9º BBM: (i) explicite, de forma objetiva, as causas do fracasso parcial do Pregão nº 93/2024 e o modo como esse histórico foi considerado no novo planejamento; (ii) compatibilize o DFD constante dos autos com o extrato do DFD nº 4774/2026/GovPlan, esclarecendo a divergência de valor e de cronograma; (iii) ajuste a redação relativa à inexistência de contratação anterior semelhante, de modo a refletir com precisão o histórico contratual do objeto; e (iv) esclareça a incompatibilidade temporal entre a data do DFD e a data de conclusão da contratação indicada no PCA.

O DFD foi ajustado conforme ressalvas.

RESSALVA Nº 3

> Inicialmente, referente ao item nº 01/ETP, embora descreva a necessidade de melhoria da internet nos quartéis do 9º BBM, indicando instabilidades, prejuízo ao acionamento de sirenes, despacho de viaturas, uso de sistemas, backup em nuvem e videoconferências, recomenda-se que a origem complemente a motivação com elementos mínimos de suporte, tais como registros de falhas, chamados técnicos, relatórios internos ou manifestação técnica do setor responsável, bem como esclareça as causas do fracasso do Pregão nº 93/2024 e a forma como tais informações foram consideradas no novo planejamento.

Conforme solicitação, segue em anexo relatório de abertura de chamados no endereços cujos objetos são destinados, a fim de comprovar as afirmativas quanto às instabilidades do serviço de internet atualmente utilizado nas unidades em questão. De igual modo, a motivação foi complementada no ETP.

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

RESSALVA Nº 4

> Quanto ao item no 02/ETP, embora haja indicação de previsão no PCA, com referência ao DFD no 4774/2026 e ao ID da futura contratação no 145/2026, recomenda-se que a origem justifique o valor de R$ 24.000,00 adotado no ETP com o valor de R$ 50.000,00 constante do DFD no 4774/2026, bem como esclareça a divergência temporal entre a data de conclusão prevista no PCA, em 28/02/2026, e a elaboração do ETP em 31/03/2026, indicando se houve atraso, revisão ou atualização formal do planejamento.

O ajuste foi realizado, conforme ressalva.

RESSALVA Nº 5

> Concernente ao item no 03/ETP, embora o artefato apresente os requisitos da contratação, tais como link dedicado de 500 Mbps, conexão por fibra óptica, suporte técnico, licença perante a ANATEL, observância às normas da ABNT, assistência técnica e testes de velocidade, recomenda-se que a SMFO justifique tecnicamente cada parâmetro solicitado, demonstrando sua efetiva necessidade para o atendimento das atividades operacionais do 9o BBM/FUNREBOM.

Em complemento ao item 3, “Descrição dos requisitos da contratação”, cumpre esclarecer que o Corpo de Bombeiros Militar atua na salvaguarda de vidas e patrimônios, operando em regime de **disponibilidade ininterrupta**. A exigência de outorga/licença da ANATEL e a observância às normas da ABNT não constituem barreira ao mercado, mas sim a garantia jurídica e técnica de que a contratada possui lastro operacional, homologação de equipamentos e submissão aos índices de qualidade regulamentados pelo Estado (como metas de latência, jitter e perda de pacotes). Mitiga-se, assim, o risco de contratação de empresas clandestinas que não ofereçam garantias de continuidade do serviço de emergência.

A escolha da solução, qual seja, 500 Mbps, justifica-se pela melhor garantia da ininterruptibilidade do serviço, afastando, assim, a possibilidade de eventuais interferências. Atualmente, os postos possuem poucos terminais, entretanto, o serviço de internet em velocidade superior, para um serviço público essencial, como o exercido pelo Corpo de Bombeiros Militar, é essencial para o despacho das ambulâncias, com utilização de georreferenciamento (GPS), ou seja, sincronização de dados com a central em tempo real, o que pode ser determinante no socorro às vítimas.

Diferente da banda larga convencional (compartilhada), o link dedicado garante **100% de garantia de banda (simetria de download e upload)** e Acordo de Nível de Serviço (SLA) rígido. A oscilação comum de conexões compartilhadas colocaria em risco o tempo de resposta dos atendimentos. Já a fibra óptica é o meio físico que oferece maior imunidade a interferências eletromagnéticas e intempéries climáticas (chuvas e raios), garantindo a resiliência da infraestrutura crítica em momentos de crise ambiental, momentos em que há ocorrências pontuais que dependem do atendimento do Corpo de Bombeiros.

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Quanto ao suporte técnico, o 9º BBM não pode sofrer descontinuidade em suas comunicações. O suporte técnico especializado com prazos estritos de atendimento (SLA de reparo rápido) é indispensável para que eventuais falhas na rede sejam sanadas de imediato, impedindo o isolamento tecnológico da unidade, o que inviabilizaria o acionamento das equipes de socorro.

RESSALVA Nº 6

> A estimativa quantitativa item nº 04/ETP indica a contratação de dois links dedicados de internet, um para cada quartel, todavia, deve a SMFO complementar a memória técnica da estimativa, demonstrando como chegou à velocidade de 500 Mbps para cada unidade se foi considerando número de usuários, sistemas utilizados, volume de tráfego, backup em nuvem, videoconferências, acionamento operacional e eventual relação com o link já existente na sede do 9º BBM e traga ao bojo do expediente comprovações mínimas.

O item foi complementado no ETP, conforme ressalva.

RESSALVA Nº 07

> Desse modo, não basta o ETP antecipar a opção por link dedicado de 500 Mbps via fibra óptica. Deve a origem demonstrar, de forma técnica e econômica, por que essa solução é mais vantajosa em comparação às demais alternativas de internet avaliadas, bem como justificar por que a via procedimental escolhida se mostra mais adequada ao caso, especialmente diante do valor estimado, do histórico de certame anterior fracassado e da necessidade de evitar novo insucesso da contratação.

Complementa-se o ETP justificando que a opção da tecnologia link dedicado, via fibra óptica (500 Mbps) a qual se mostra mais indicada, com base nos requisitos de ininterruptibilidade, simetria de banda e segurança, critérios indispensáveis à atividade de segurança pública.

A origem compreende como eficaz a comparação dos serviços de internet existentes, visto que as tecnologias, não escolhidas, por sua própria natureza, não oferecem, em hipótese alguma, garantia de ininterruptibilidade do serviço. Vale ressaltar que a escolha deve observar o melhor custo benefício, atendendo o critério da economicidade tanto quanto de eficiência nas contratações públicas.

A via procedimental justifica-se pelo valor. Em atenção ao presente Parecer, a origem reavaliou Relatório de Pesquisa de Preços, pelo que verificou-se a necessidade de ajustes, o que culminou em um valor de referência superior. Ademais deve-se considerar o Contrato 022/2025, não sendo, portanto, o caso de dispensa de licitação, com base no Art. 75, § 1º, incisos I e II, devendo também ser considerada a plurianualidade das contratações.

No que tange ao fracasso do Pregão nº 93/2024, conforme aduzido, a unidade de origem compreendeu ser necessário a alteração do objeto da contratação, mudança que verificou-se

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

imprescindível tanto para o atendimento do interesse público, quanto para o sucesso do ato em questão, o que, portanto, de igual modo, não atende ao previsto no artigo 75 e seguintes, da Lei 14.133/2021, inciso III, alínea “a”.

Quanto à velocidade, tal justificativa foi complementada no ETP, no item 4, “Estimativas das quantidades para a contratação”.

Neste sentido, complementa-se:

Quanto à infraestrutura **Internet Banda Larga / Link Compartilhado (Afastada):** Apresenta arquitetura de rede compartilhada com oscilações frequentes em horários de pico. Possui **banda assimétrica** (taxa de *upload* significativamente inferior à de *download*), o que inviabiliza o fluxo contínuo de *backup* em nuvem dos sistemas redundantes do Batalhão, gerando risco de corrompimento de arquivos. Além disso, o histórico local (Pregão nº 93/2024) demonstrou que lotes baseados nesta tecnologia restaram **fracassados**, evidenciando desinteresse do mercado local em prover tal serviço com as garantias necessárias para a Administração Pública nesta região.

Internet Móvel (3G, 4G, 5G) (Afastada): Solução condicionada a franquias de consumo de dados com custos crescentes por gigabyte e alta instabilidade de sinal a depender da saturação das ERBs (Estações Rádio Base) locais. Incompatível com o funcionamento ininterrupto (24/7) de um quartel de bombeiros.

Via Rádio e Via Satélite (Afastadas): Tecnologias recomendadas subsidiariamente para áreas rurais ou remotas sem infraestrutura cabeada. Ambas sofrem severa **interferência climática** (chuvas, ventos e obstruções físicas) , o que compromete diretamente a confiabilidade do recebimento de chamados de emergência e o acionamento remoto de sirenes para o deslocamento das viaturas.

Link Dedicado via Fibra Óptica (Admitida): Revelou-se a **única solução tecnicamente viável** por garantir entrega de 100% da velocidade contratada, baixa latência, **banda simétrica** (essencial para comunicação bidirecional e *uploads* de relatórios de ocorrências/mídias) e imunidade a interferências eletromagnéticas e climáticas.

Prova da escolha acima, pode-se mencionar, é a mencionada Resolução 717/2019 da ANATEL (RQUAL), pela qual as prestadoras de internet banda larga comum têm metas de garantia de velocidade média que podem flutuar substancialmente em horários de pico. O link dedicado possui contrato de **SLA (*Service Level Agreement*) de 99% a 100%**, o que significa que o prestador se compromete contratualmente com a estabilidade **permanente** da velocidade sob pena de multa. Pela resolução, banda larga, comum, pode oscilar instantaneamente até 40%.

RESSALVA N.º 08

> Assim, recomenda-se que a SMFO ajuste o ETP para evidenciar, de forma sintética e suficiente, os paradigmas utilizados para a estimativa preliminar, comparado e a aderência mínima dos preços ao serviço pretendido, sem transformar o ETP em repetição integral do relatório de pesquisa de preços. Deverá, ainda, esclarecer se os preços comparados correspondem efetivamente ao mesmo objeto, considerando link dedicado ou compartilhado, fibra óptica ou outra tecnologia, banda simétrica ou assimétrica, velocidade de 500 Mbps, disponibilidade mínima, suporte

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

> técnico, prazo de ativação, equipamentos fornecidos e local de prestação dos serviços.

Quanto à estimativa de preços realizada em fase de Estudo Técnico Preliminar, a unidade de origem decidiu obter, com potenciais fornecedores, orçamentos que tivessem validade para serem utilizados na cesta de preços definitiva, uma vez que entende ser o valor que mais demonstraria a realidade de mercado. A contratação do serviço referente ao contrato 022/2025, entende-se ser inexequível e, portanto, mesmo na fase preliminar foi desconsiderado.

Entende-se, de igual forma que, embora haja a recomendação legal de uma estimativa de preços preliminar, que se baseie em contratações anteriores, realizadas pela administração pública, não vislumbra-se impedimento legal em obter cotações com potenciais fornecedores, mesmo na fase do ETP.

Neste sentido, a origem ajustou o ETP mantendo apenas os valores obtidos com potenciais fornecedores, os quais tratam de idêntico objeto, sem considerar a taxa de instalação do serviço.

RESSALVA N.º 09

> É necessário que o ETP evidencie a base comparativa mínima que levou a essa conclusão, demonstrando por que a solução eleita revela-se mais vantajosa em relação às demais opções de mercado. Recomenda-se, portanto, que a origem ajuste o item IV.1 para não apenas descrever a solução escolhida, mas consolidar a conclusão técnica do ETP, com exposição objetiva das razões pelas quais as alternativas avaliadas foram afastadas e dos motivos pelos quais a contratação pretendida atende, com maior eficiência, proporcionalidade e segurança, à necessidade operacional identificada

A descrição da solução como um todo foi ajustada, conforme indicado.

RESSALVA N.º 10

> Referente ao parcelamento da contratação item nº 08/ETP, embora o ETP afirme que “nem todas as empresas possuem capacidade de fornecer conexão em todas as localidades” e que a disponibilidade de fornecedores varia conforme a localização, tal premissa não foi demonstrada técnica ou documentalmente no próprio artefato. Recomenda-se, assim, que a SMFO junte elementos mínimos que comprovem essa variação de mercado. Observa-se, ainda, que o item aparenta misturar institutos distintos: parcelamento do objeto, licitação exclusiva para ME/EPP, cota reservada e margem/prioridade local. Considerando o valor estimado da contratação, inferior a R$ 80.000,00, deve a origem enfrentar especificamente a regra de contratação exclusiva para ME/EPP, caso pretenda afastá-la, demonstrando concretamente eventual prejuízo à competitividade ou à execução do objeto. Por outro lado, a referência à cota reservada não se mostra adequada, pois tal instituto se relaciona, em regra, à reserva de até 25% para ME/EPP em objetos divisíveis, especialmente na aquisição de bens, o que não se evidencia no presente caso, que trata de prestação de serviço de internet. Quanto à margem/prioridade local, o ETP afirma que sua aplicação seria vantajosa para suporte, manutenção e gerenciamento da contratação. Todavia, essa conclusão também demanda comprovação mínima, não basta afirmar que

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

> empresas locais prestariam melhor suporte; deve a origem demonstrar se existem empresas locais ou regionais aptas, em número suficiente, capazes de atender aos requisitos técnicos do objeto.

A ressalva fora atendida no Estudo Técnico Preliminar, quanto à comprovação mínima sobre nem todas as empresas terem infraestrutura na região, para atendimento da demanda.

Sobre a cota reservada a origem informou que não seria o caso, para a contratação, dada a natureza do objeto.

No que se refere a margem/prioridade local, a origem juntou, por exemplo, cotação com potencial fornecedor da região, restando comprovado, minimamente, haver empresa local para atendimento da demanda.

RESSALVA 11

> No que se refere ao item nº 09/ETP, o documento indica resultados pretendidos relacionados à melhoria da qualidade, eficiência e ininterruptibilidade do serviço. Todavia, recomenda-se que a SMFO complemente a exposição com indicadores minimamente verificáveis, tais como disponibilidade esperada, velocidade mínima, redução de instabilidades, tempo de resposta do suporte, melhoria na transmissão de dados e impacto esperado na continuidade operacional.

O ETP foi complementado, conforme ressalva.

RESSALVA 12

> No tocante ao item nº 11/ETP afirma a origem, inexistirem contratações correlatas ou interdependentes. Contudo, considerando que o próprio ETP menciona contratação anterior e a existência de serviços de internet no âmbito do 9º BBM, inclusive link dedicado para a sede, recomenda-se que a SMFO revise a informação, esclarecendo se tais serviços são independentes, complementares ou relevantes para fins de padronização, suporte técnico, economicidade e gestão contratual.

Não existem, atualmente, contratações em andamento para os endereços indicados, tampouco há a necessidade de outras contratações para que haja a completa satisfação da solução, qual seja: provimento de internet aos quartéis em questão.

No entanto, é bem verdade que existe contratação da mesma natureza na Sede do 9º BBM, em endereço diverso, que funciona de modo independente. Vale mencionar que a contratação de internet, ocorrida para Sede do quartel, em Foz do Iguaçu, ocorreu na mesma licitação em que os lotes, para os endereços a que se destinam a presente contratação, restaram fracassados.

A contratação da Sede do 9ºBBM, na Vila A, é relevante neste processo no que se refere a padronização, para fins de aperfeiçoamento dos indicadores técnicos, os quais não

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

necessariamente guardam identidade com contratos anteriores, visto que o foco atual é sanar as severas instabilidades operacionais crônicas dos postos ora tratados.

RESSALVA Nº 13

> Acerca do item nº 13/ETP, embora haja posicionamento conclusivo favorável ao prosseguimento da contratação, recomenda-se que se aperfeiçoe a fundamentação apresentada, de modo que a conclusão não se limite à afirmação genérica de viabilidade do procedimento, mas demonstre, de forma expressa, a adequação da solução escolhida ao atendimento da necessidade identificada. Nesse sentido, o posicionamento conclusivo deve refletir a lógica própria do ETP: parte-se do problema administrativo identificado, analisam-se as alternativas disponíveis no mercado, avaliam-se os requisitos técnicos, os custos, os riscos, a vantajosidade e, somente ao final, conclui-se pela solução mais adequada. Assim, recomenda-se que a origem vincule expressamente a conclusão à solução tecnicamente eleita, para atendimento dos quartéis, demonstrando por que essa opção se mostra compatível com a necessidade operacional do 9º BBM/FUNREBOM, especialmente quanto à estabilidade, disponibilidade, segurança, suporte técnico e continuidade das atividades essenciais. Recomenda-se, ainda, a revisão da afirmação de que “não é o caso de elaboração de matriz de risco”, pois a eventual dispensa de uma matriz formal não afasta a necessidade de análise dos riscos capazes de comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Desse modo, a conclusão do ETP deve ser ajustada para dialogar com a análise de riscos do processo, especialmente diante do histórico de licitação anteriormente fracassada, da dependência operacional do serviço de internet e da necessidade de garantir a efetiva instalação e funcionamento dos links contratados.

Em atenção ao Parecer, o item acima indicado foi complementado.

RESSALVA Nº 14

> Por fim, quanto ao item nº 14/ETP, observa-se que não há item próprio de análise de riscos, conforme supracitado no item nº 13/ETP, a eventual existência de contratações anteriores da mesma natureza não afasta a necessidade de avaliação dos riscos próprios do caso concreto, especialmente porque o próprio ETP noticia histórico de licitação anteriormente fracassada para objeto semelhante. Diante disso, recomenda-se que a SMFO elabore análise mínima dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, contemplando, ao menos, avaliação das causas que levaram ao fracasso do procedimento anterior, a fim de evitar a repetição do insucesso, o retrabalho administrativo e o desperdício de recursos públicos, tempo institucional e esforços da Administração, ainda, que a análise de riscos considere a disponibilidade de fornecedores por localidade, riscos de instalação, indisponibilidade do serviço, falha de suporte, descumprimento dos níveis mínimos de desempenho, inadequação da velocidade contratada, dependência operacional da internet para as atividades do 9º BBM/FUNREBOM e medidas preventivas ou mitigadoras

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

correspondentes, de modo que o ETP não apenas conclua pela viabilidade da contratação, mas demonstre que a Administração avaliou os fatores capazes de comprometer o êxito do certame e da futura execução contratual.

A ressalva foi atendida, tendo sido realizados ajustes no ETP.

RESSALVA Nº 15

No que se refere ao item nº 16/TR, relativo à fundamentação da contratação, constante dos itens 2.1 e 2.2, p. 2, observa-se que o documento remete ao ETP e afirma que o objeto está previsto no PCA de 2026. Contudo, a fundamentação deve estar efetivamente descrita no Termo de Referência ou, ao menos, referenciada de forma pormenorizada, com indicação clara do item no ETP. Caso a fundamentação permaneça dependente do ETP, convém assegurar que referido estudo seja incluído como anexo do edital, a fim de permitir aos interessados compreenderem a motivação da contratação. Além disso, quanto ao PCA, não basta afirmar genericamente que o objeto está previsto no planejamento anual; cabe à origem indicar, no mínimo, o número do DFD vinculado ao PCA, o ID da contratação, página, extrato, print, link funcional ou documento comprobatório anexado ao processo, garantindo rastreabilidade da informação. Por fim, o item 2.1 menciona o art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo relativo à contratação direta por dispensa em caso de licitação deserta ou fracassada, o que não se harmoniza com a via licitatória aparentemente adotada. Impõe-se, portanto, a correção da fundamentação jurídica.

Foi realizado o ajuste do item descrito.

RESSALVA Nº 16

Relativamente ao item nº 17/TR, que trata da descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto, verifica-se que o requisito consta apenas de forma remissiva no item 3.1, ao afirmar que a descrição da solução estaria pormenorizada no ETP. Todavia, tal remissão, embora possa complementar a fundamentação, não substitui a obrigação de o próprio Termo de Referência descrever, de maneira minimamente pormenorizada, a solução que será efetivamente contratada. Com efeito, o Termo de Referência é o documento que servirá de base direta para a elaboração do edital, formulação das propostas, julgamento da licitação, execução contratual, fiscalização, recebimento e pagamento. Por isso, não há como se conceber um Termo de Referência juridicamente suficiente sem que nele conste, ao menos em grau mínimo de detalhamento, a descrição do objeto e da solução pretendida, ainda que o ETP permaneça como documento de suporte do planejamento. A ausência dessa descrição no próprio TR pode comprometer a clareza do instrumento convocatório, dificultar a compreensão dos licitantes. Assim, deve a SMFO complementar o item 3.1 do TR para inserir descrição objetiva da solução como um todo. Registre-se, por fim, que a remissão genérica ao ETP somente seria compreensível como reforço ou complemento da fundamentação, não como substituição integral da descrição da solução no Termo de Referência. Caso contrário, o TR deixaria

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

de cumprir sua função própria de documento técnico balizador da contratação, transferindo ao ETP conteúdo que deveria constar do instrumento que efetivamente orientará o edital e a futura execução contratual. Assim, impõe-se a complementação do item, a fim de assegurar precisão, completude, rastreabilidade e segurança jurídica na definição da solução contratada.

Conforme ressalva, o ajuste foi devidamente realizado no TR.

RESSALVA Nº 17

No exame do item nº 18/TR, referente aos requisitos da contratação, observa-se que o tópico próprio consta no item 4, porém não reúne, de forma minimamente organizada, os requisitos essenciais que efetivamente subsidiam a contratação. O item trata de sustentabilidade, subcontratação, garantia, parcelamento, ME/EPP e margem local, enquanto os requisitos técnicos centrais do objeto aparecem dispersos no item 5, misturados ao modelo de execução. Tal estrutura deve ser revista pela SMFO, pois não se mostra tecnicamente adequado que o tópico destinado aos requisitos da contratação deixe de concentrar justamente os elementos mínimos que definem o serviço pretendido. O Termo de Referência deve apresentar, com clareza, todos os requisitos mínimos, técnicos, legais, operacionais, tecnológicos, de segurança da informação, manutenção e suporte que subsidiam a contratação, permitindo que os licitantes compreendam exatamente o que será exigido e que a Administração possa fiscalizar objetivamente a execução. Assim, deve a origem reorganizar o TR para que o item de requisitos da contratação contemple, de forma expressa e sistematizada, tudo aquilo que é indispensável à correta caracterização do objeto, especialmente por se tratar de solução de tecnologia da informação e comunicação, não basta espalhar requisitos técnicos ao longo do documento; é necessário que o tópico próprio cumpra sua função e apresente, de maneira clara, os parâmetros mínimos que justificam e delimitam a contratação. Ainda, deve a SMFO ratificar expressamente que os requisitos técnicos definidos para a contratação não restringem indevidamente a competitividade, demonstrando que são necessários, proporcionais e compatíveis com a prática do mercado para atendimento da necessidade pública identificada.

O ajuste foi realizado conforme ressalva.

RESSALVA Nº 18

Acerca do item nº 19/TR, relativo ao modelo de execução do objeto, constante do item 5, verifica-se que o documento disciplina locais de instalação, prazo de ativação, fornecimento de equipamentos, documentação técnica, suporte, manutenção e acompanhamento da instalação pela STIM. Considerando que o TR atribui à STIM o acompanhamento de todo o processo de instalação, mas não se verifica, no

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

> documento, ratificação expressa desse setor quanto à sua participação, deve a SMFO providenciar, ao menos, a ciência formal da Secretaria de Tecnologia da Informação sobre a atribuição indicada, especialmente no que se refere à execução contratual, acompanhamento técnico da instalação, validação dos equipamentos, realização ou acompanhamento dos testes de desempenho e eventual suporte à fiscalização.

Em atenção ao apontamento da douta Procuradoria, esclarece-se que a ciência e a ratificação do Setor de Tecnologia da Informação (STI), quanto ao acompanhamento técnico da instalação, validação de equipamentos e testes de desempenho, restam plenamente configuradas nos autos, uma vez que a própria fiscalização do contrato foi formalmente designada a militar integrante do referido setor técnico (conforme Portaria nº 84.334/2026 e Declaração de Ciência do Fiscal).

Para fins de clareza e adequação do instrumento convocatório, ajustou-se a redação do subitem 5.6 do Termo de Referência para registrar expressamente que a condução das etapas técnicas de recebimento será realizada pelo Fiscal do Contrato, devidamente pertencente ao STI.

RESSALVA Nº 19

> Em relação ao item nº 20/TR, atinente ao modelo de gestão do contrato, verifica-se que o Termo de Referência descreve, em linhas gerais, as atribuições do fiscal técnico, do fiscal administrativo e do gestor do contrato. Ocorre que, embora constem no processo declaração e portarias próprias indicando o Tenente Coronel QOBM Edson Leonel Rodrigues como gestor e o 2º Sargento QPBM Alex Sandro da Silva como fiscal do contrato, o TR não reproduz essa indicação nominal nem remete expressamente ao ato formal de designação. Diante disso, deve a SMFO incluir no Termo de Referência a indicação nominal do gestor e do fiscal designados, ou, ao menos, fazer remissão expressa à declaração e à portaria de designação constantes do processo, a fim de assegurar coerência entre o modelo de gestão, a portaria, a declaração de ciência e os responsáveis pela futura execução contratual. Além disso, como o próprio TR estrutura atribuições distintas para fiscal técnico, fiscal administrativo e gestor, deve a origem esclarecer se a fiscalização técnica e administrativa será exercida pelo mesmo fiscal indicado ou se haverá designação específica de fiscal técnico e fiscal administrativo. Caso se opte pela concentração das atribuições em um único agente, a situação deve ser expressamente ratificada, em compatibilidade com o modelo de gestão adotado e com a complexidade do objeto. Ainda, deve ser ajustado o item 6.14 do TR, que exige preposto aceito pela Administração "no local do serviço", pois, embora o Decreto admita preposto em serviços de tecnologia da informação, a manutenção física no local da execução depende da natureza do serviço e deve ser expressamente justificada, para não sugerir indevidamente dedicação presencial permanente em contratação de link de internet.

Em acolhimento à recomendação da PGM, o Termo de Referência foi devidamente complementado na seção do Modelo de Gestão do Contrato.

RESSALVA Nº 20

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

No âmbito do item nº 22/TR, verifica-se que o TR trata essencialmente da qualificação técnica, mas não apresenta de forma suficiente a modalidade, o critério de julgamento, os critérios objetivos de aceitabilidade da proposta. Deve a SMFO complementar o item para indicar expressamente tais elementos, especialmente se a contratação será processada por pregão eletrônico, e qual a forma de julgamento. Quanto à habilitação técnica, a exigência de autorização/licença ou dispensa de SCM perante a ANATEL possui pertinência com o objeto. Todavia, a exigência de registro ou inscrição de responsável técnico no CREA, prevista no item 8.1, deve ser tecnicamente justificada, pois o TR não demonstra por que tal requisito seria indispensável para a prestação de serviço de comunicação multimídia.

O ajuste foi realizado no TR, conforme ressalva.

RESSALVA Nº 21

No que concerne ao item nº 23/TR, relativo à estimativa do valor da contratação, constante do item 10, o mesmo informa custo total estimado de R$ 24.000,00, com base em pesquisa de preços junto a potenciais fornecedores e contratações similares. Todavia, por se tratar do documento que subsidiará diretamente a elaboração do edital e a formulação das propostas, não basta indicar apenas o valor global da contratação, sendo necessário que o TR detalhe, de forma clara, se o montante indicado corresponde ao valor anual da contratação, ao valor mensal total, ao valor mensal por lote/localidade, ou ao valor global dos 12 meses para os dois links. Assim, deve a SMFO ajustar o item 10 do TR para discriminar expressamente a composição do valor estimado, indicando, no mínimo: (i) o valor mensal estimado de cada link/localidade; (ii) o valor anual de cada lote; (iii) o valor mensal total da contratação; e (iv) o valor global estimado para os 12 meses.

Conforme ressalva, o ajuste foi realizado no TR.

RESSALVA Nº 22

Quanto ao item nº 26/TR, referente à definição da modalidade, critério de julgamento, modo de disputa e adequação da combinação desses parâmetros, verifica-se que o TR não apresenta item próprio que contemple tais informações. Embora outros documentos do processo possam indicar a adoção de pregão eletrônico, deve a SMFO complementar o TR para indicar expressamente a modalidade, o critério de julgamento, o modo de disputa, a forma de adjudicação e a justificativa da modelagem, especialmente porque o objeto foi dividido em dois lotes por localidade.

O item 8 do TR foi ajustado e complementado, em conformidade a ressalva acima mencionada.

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

RESSALVA Nº 23

No que diz respeito ao item nº 32/TR, relativo à contratação de ME/EPP e avaliação do aspecto local/regional, constante do item 4, o TR enfrenta parcelamento, afastamento da exclusividade para ME/EPP, cota reservada e margem local. O item demanda revisão técnica e jurídica. A divisão em dois lotes pode ser justificada pela existência de quartéis/endereços distintos, desde que demonstrada a autonomia operacional e a ampliação da competitividade. Todavia, o afastamento da exclusividade para ME/EPP, em contratação estimada abaixo de R$ 80.000,00, exige demonstração concreta de que a restrição comprometeria a competitividade ou a execução do objeto. A menção à cota reservada também deve ser revista, pois a reserva de até 25% constitui instituto diverso, aplicável especialmente a objetos divisíveis, não sendo o ponto central desta contratação de serviço. Além disso, o TR afirma que a disponibilidade de empresas varia por localidade, mas os orçamentos constantes do processo, ao menos em análise preliminar, abrangem ambos os endereços. Assim, se mantida a alegação de variação de fornecedores por região ou de risco à competitividade pela exclusividade ME/EPP, deverá a origem juntar comprovação específica, como consultas a fornecedores locais/regionais, mapas de cobertura, negativas, manifestação técnica ou histórico documentado do Pregão nº 93/2024.

O parcelamento se justifica pela própria natureza do objeto, o qual demanda infraestrutura física.

Reitera-se a resposta à ressalva n.º 10, sendo que o TR foi ajustado de acordo com o ajuste realizado em ETP.

RESSALVA Nº 24

Quanto à gestão e fiscalização contratual, observa-se que a documentação da fase de planejamento contém declaração de indicação de gestor e fiscal, com ciência dos agentes designados, em atendimento ao art. 22, VI, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, além de indicar os dispositivos legais incidentes sobre as atribuições de gestão e fiscalização contratual, notadamente os arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 300 do Decreto Municipal nº 32.398/2024. En passant, reitero que no processo de atribuição de funções de fiscalização, sejam priorizados servidores de carreira, isto é, do quadro efetivo da Administração ou robustamente comprovada e registrada a impossibilidade de fazê-lo, por parte da autoridade ordenadora de despesas. Na situação em tela, o aspecto foi integralmente observado, inclusive com a emissão da Portaria nº 84.334/2026, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.447, em 8 de abril de 2026, em conformidade com o art. 86, II, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu e com o art. 300 do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Em relação à formação da cesta, tem-se que o processo foi instruído com Relatório de Pesquisa de Preços (RPP), em atendimento formal ao art. 102 do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Sem prejuízo disso, recomenda-se que a origem revise a redação inicial do relatório para excluir a referência à IN SEGES/ME nº 65/2021 e ao Decreto

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

> Municipal nº 32.397/2024, por se tratarem de diplomas impertinentes à presente contratação, seja porque já há disciplina específica da matéria no âmbito municipal, seja porque o referido decreto local se destina a obras e serviços de engenharia, hipótese diversa do objeto ora examinado. Deverá, assim, ser adotado como fundamento normativo central da pesquisa de preços o Decreto Municipal nº 32.398/2024, com a correspondente adequação da fundamentação jurídica do artefato. 10 No que se refere ao período de realização, o relatório informa "01 e 02/2026", mas os documentos anexos demonstram datas diversas: há orçamento da New Oeste de 23/02/2026, orçamentos da RMP e da Telecom Foz de 30/03/2026, assinatura do relatório em 31/03/2026, deve a origem corrigir ou esclarecer o período efetivo de realização da pesquisa, indicando a data de cada consulta, de cada orçamento e da conclusão do relatório, em atendimento à exigência de rastreabilidade da pesquisa e identificação da data de sua conclusão.

O RPP foi ajustado, conforme ressalva acima. O período de pesquisa iniciou-se no mês de Janeiro de 2026, entretanto, considerando o tempo despendido para conclusão da fase interna, foi necessária atualização dos orçamentos em razão da data de validade.

RESSALVA N.º 25

> Quanto à metodologia, o Relatório de Pesquisa de Preços informa que a cesta foi formada por "03 valores mínimos" e que se adotou o menor preço, resultando no valor de R$ 1.000,00 mensais por lote, totalizando R$ 24.000,00 para 12 meses e 2 links. Todavia, a tabela apresenta, para cada lote, referências de PNCP — R$ 1.000,00, RMP — R$ 1.900,00, New Oeste — R$ 2.950,00 e TelecomFoz — R$ 5.700,00, não ficando claro se a metodologia incidiu sobre três ou quatro referências, tampouco por qual razão o menor valor foi considerado representativo do mercado diante da diferença expressiva em relação às cotações locais. Além disso, observa-se inconsistência metodológica na justificativa de desconsideração da contratação anteriormente realizada pelo próprio órgão, indicada como Contrato nº 022/2026, firmado com a empresa Acessoline Telecomunicações. O relatório afasta referido contrato sob o argumento de que o valor decorreu do menor lance vencedor em pregão eletrônico, não refletindo, assim, o valor de mercado e representando risco para a formação de preços. Todavia, essa justificativa não se mostra suficiente, pois o próprio paradigma extraído do PNCP, adotado como menor preço e base da estimativa, também decorre, em regra, de contratação pública formada por procedimento competitivo, possivelmente igualmente resultante de disputa de lances. Assim, não há coerência em desconsiderar a contratação anterior da própria Administração apenas por ter resultado de pregão, mas aceitar paradigma externo do PNCP sem demonstrar que sua forma de obtenção do preço, condições de disputa, objeto e execução seriam mais adequados ou representativos. Desse modo, deve a origem reavaliar a metodologia utilizada, esclarecendo se o Contrato nº 022/2026 foi afastado por efetiva incompatibilidade técnica do objeto, diferença de escopo, localidade, velocidade, tecnologia, quantidade de links, condições de instalação, suporte, SLA, equipamentos ou por eventual indício concreto de inexequibilidade, e não simplesmente por decorrer de menor

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

> lance. Caso se entenda que o preço anterior não reflete o mercado ou gerou risco ao certame, a conclusão deve ser acompanhada de elementos objetivos, como histórico de execução, dificuldades de contratação, fracasso parcial do Pregão nº 93/2024, ausência de interessados em determinados lotes, problemas na formação do preço ou incompatibilidade entre o valor contratado e a realidade atual do serviço.

Considerando a análise da Procuradoria, bem como a necessidade de renovação dos orçamentos, em razão do vencimento do prazo de validade destes, foi realizada atualização dos valores que compõem a cesta de preços, bem como acrescentado orçamento de uma quarta empresa, para reforçar a análise mercadológica, bem como foi realizada a revisão da metodologia utilizada, objetivando aproximar, de maneira aperfeiçoada, ao real valor de mercado e atender aos princípios que regem os processos licitatórios.

RESSALVA N.º 26

> O relatório utiliza como menor paradigma o valor de R$ 1.000,00, atribuído ao PNCP. Todavia, o anexo contém apenas tela de busca por “500 link dedicado”, sem demonstrar, de forma suficiente, o contrato específico localizado, o órgão contratante, o número do contrato, o item pesquisado, a data da contratação, o valor mensal, a vigência, o link de acesso, a data/hora da consulta e a equivalência técnica com o objeto pretendido. Ainda que o Documento 8.8 (Contrato nº 002/2026 da Câmara Municipal de Peixe/TO) tenha sido juntado como provável suporte ao valor de R$ 1.000,00, deve a origem explicitar essa correlação no relatório, demonstrando que tal contrato corresponde efetivamente ao paradigma utilizado na tabela. Também deve justificar a comparabilidade entre a contratação de Peixe/TO e a contratação pretendida em Foz do Iguaçu, considerando localidade, infraestrutura disponível, distância do ponto óptico, instalação, suporte, equipamentos, SLA, quantidade de links, características do órgão e condições comerciais. Por fim, considerando que o valor de R$ 1.000,00 adotado como referência é substancialmente inferior aos três orçamentos locais juntados (R$ 1.900,00, R$ 2.950,00 e R$ 5.700,00) deve a origem justificar de forma expressa sua exequibilidade, comparabilidade e aderência ao objeto pretendido, especialmente diante do risco de repetição de licitação deserta ou fracassada. A adoção do menor valor somente se sustenta se demonstrado que o paradigma é tecnicamente equivalente, atual, compatível com as condições locais de execução e suficiente para remunerar integralmente a prestação pretendida, incluindo instalação, equipamentos, suporte, manutenção e demais encargos necessários à execução contratual.

A pesquisa de preços foi reformulada, uma vez que verificado que o valor inicialmente indicado para referência poderia acarretar em prejuízo ao processo, pelo que novas pesquisas foram feitas e apenas foi considerada contratação similar, de outros órgão, após verificada compatibilidade com o valor indicado por potenciais fornecedores, sendo o caso da contratação realizada pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, conforme print em anexo, dos

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

dados coletados no site do PNCP. A contratação guarda similaridade de estrutura, de serviço e exigências, o que pode ser verificado da cláusula segunda, do contrato administrativo n.º 039/2026, em anexo.

RESSALVA N.º 27

> O relatório informa que foi desconsiderada a contratação anterior do próprio órgão, indicada como Contrato nº 022/2026, firmado com a empresa Acessoline Telecomunicações, sob o argumento de que se trata de valor decorrente de menor lance em pregão e que, por isso, não refletiria o valor de mercado. Todavia, o documento anexado corresponde ao Contrato Administrativo nº 022/2025, oriundo do Pregão Eletrônico nº 93/2024, relativo a objeto semelhante, embora com composição distinta, abrangendo links compartilhados/banda larga e um link dedicado para a sede do 9º BBM. Alerta-se que a contratação anterior pode ser desconsiderada, mas não por justificativa genérica de que decorreu de "menor lance", pois contratos administrativos normalmente resultam de disputa competitiva. Deve a origem esclarecer se a desconsideração ocorreu por diferença de objeto, localidade, composição dos links, quantidade, escopo, preço inexequível, histórico de fracasso parcial do Pregão nº 93/2024 ou outro motivo tecnicamente demonstrável, visto ainda que desconsiderou a contratação do próprio órgão, mas considerou da Câmara Municipal de Peixe/TO.

A origem esclarece que a desconsideração do Contrato 022/2026 se deu em razão de o valor ser considerado inexequível mediante àqueles que foram coletados com potenciais fornecedores.

Do mesmo modo, considerando o Parecer dessa Procuradoria, bem como a necessidade de atualização dos orçamentos, em razão da validade e pesquisa com os potenciais fornecedores, reformulou-se o Relatório de Pesquisa de Preços, pelo que foi desconsiderada a contratação da Câmara Municipal de Peixe/TO, uma vez que o valor pode se verificar prejudicial e culminar em licitação deserta. Em contrapartida, foi considerada contratação similar de outro órgão, conforme aduzido na resposta à ressalva n.º 27, uma vez que o objeto guarda similaridade (não idêntica, mas similar) ao objeto desta licitação e o valor é compatível com o valor obtido com potenciais fornecedores, a fim de reforçar o relatório de pesquisa de preços e priorizar ao máximos os parâmetros legais.

RESSALVA N.º 28

> Quanto à pesquisa direta com fornecedores, foram juntados os orçamentos da RMP/LA Telecom, New Oeste Telecom e TelecomFoz. Contudo, não se evidencia, nos documentos 8.1 a 8.8, as solicitações formais de cotação encaminhadas aos fornecedores, tampouco comprovação de envio por e-mail funcional, reiteração após 2 dias úteis ou certificação dos fornecedores eventualmente não respondentes. O Decreto Municipal exige que, quando a pesquisa for realizada com fornecedores, estes recebam solicitação formal, e

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

> que as consultas por e-mail, WhatsApp ou correspondência sejam devidamente documentadas nos autos. Assim, deve a origem juntar ou referenciar as solicitações formais encaminhadas, demonstrando quais empresas foram consultadas, quais responderam, quais permaneceram silentes, se houve reiteração e se foi observado tratamento isonômico entre os potenciais fornecedores.

As consultas foram anexadas ao processo, em observação a ressalva acima.

RESSALVA N.º 29

> Os orçamentos anexados apresentam tratamento diferente quanto à instalação. A RMP apresenta valor mensal de R$ 1.900,00 para cada link, sem destacar taxa de instalação. A New Oeste apresenta valor mensal de R$ 2.950,00 e informa instalação de R$ 500,00, mas o campo “valor total” aparece como R$ 3.450,00, o que não se compatibiliza com o quantitativo de 12 meses nem com o valor anual de R$ 35.400,00 utilizado na tabela do relatório, ressalta-se ainda que o referido orçamento sequer se encontra formalmente assinado. A TelecomFoz apresenta valor mensal de R$ 5.700,00 e instalação de R$ 399,00 por site, mas a tabela do relatório utiliza apenas R$ 5.700,00 x 12, aparentemente sem considerar a instalação. Como o objeto inclui instalação, ativação, manutenção e equipamentos necessários ao funcionamento da solução, deve a origem esclarecer se as taxas de instalação estão incluídas, excluídas ou foram consideradas irrelevantes para a formação do preço. Caso sejam custos obrigatórios para início da execução, devem compor a estimativa ou ser justificadamente tratados em separado, observando o art. 112 do Decreto, que exige considerar condições comerciais, instalação, local de execução, pagamento, garantias e demais peculiaridades do serviço.

No Relatório de Pesquisa de Preços atual, já ajustado conforme outros apontamentos, foi apenas considerado o valor unitário do serviço, sem taxa de instalação, uma vez que a contratação determina que tal taxa já esteja embutida na solução, no modelo de comodato. A desconsideração das taxas nos orçamentos apresentados, entende-se, não representa prejuízo à pesquisa de preços.

RESSALVA N.º 30

> O orçamento da New Oeste indica valor unitário mensal de R$ 2.950,00, quantidade de 12 meses e instalação de R$ 500,00, mas o campo “valor total” aparece como R$ 3.450,00 para cada item. O relatório, por sua vez, considera R$ 35.400,00 como valor total anual, aparentemente calculando apenas 12 x R$ 2.950,00 e desconsiderando a instalação. Deve a origem solicitar correção ou esclarecimento do orçamento, pois a divergência entre valor mensal,

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

instalação e valor total compromete a confiabilidade do paradigma. Também deve indicar expressamente qual valor foi efetivamente considerado na cesta: apenas mensalidade, mensalidade + instalação, valor anual ou valor global do lote.

Foi solicitada correção do orçamento, conforme apontamento dessa Procuradoria.

RESSALVA N.º 31

Quanto à comparabilidade técnica dos paradigmas utilizados na pesquisa de preços, observa-se que o relatório não evidencia, de forma suficiente e uniforme, se os orçamentos e referências adotados correspondem efetivamente ao mesmo objeto pretendido pela Administração. Embora os documentos mencionem, em linhas gerais, a contratação de internet/link dedicado, não se verifica quadro comparativo claro demonstrando, para cada paradigma utilizado, se o serviço contempla o objeto pretendido por completo. Também não está devidamente evidenciado se os valores comparados possuem a mesma composição econômica, isto é, se representam mensalidade por link/localidade, valor mensal global, valor anual, ou se incluem custos acessórios, como instalação, ativação, equipamentos e suporte. Desse modo, deve a origem complementar a pesquisa justificando a heterogeneidade dos paradigmas utilizados e esclarecendo de que forma os orçamentos foram comparados entre si, especialmente quando apresentarem diferenças quanto à tecnologia ofertada, composição do preço, inclusão ou não de instalação, equipamentos, suporte, prazo de ativação, vigência, disponibilidade mínima e atendimento aos endereços indicados. A pesquisa de preços pode admitir fontes e propostas com algum grau de variação, mas essa heterogeneidade precisa ser explicada e tecnicamente tratada, a fim de demonstrar que, apesar das diferenças existentes entre os paradigmas, eles são suficientemente aderentes ao objeto pretendido para subsidiar a formação do valor estimado. Assim, deve a origem indicar quais diferenças foram consideradas relevantes, quais foram tidas como aceitáveis e por qual razão os valores foram mantidos na cesta comparativa.

As alterações, com base na ressalva acima, foram realizadas no Relatório de Pesquisa de Preços.

RESSALVA N.º 32

O relatório informa que o Painel de Preços foi desconsiderado por estar desatualizado e instável; que sítios eletrônicos especializados foram afastados porque exigiriam solicitação de orçamento; que notas fiscais eletrônicas foram desconsideradas pela especificidade do serviço; e que o Nota Paraná apresentou erro. Todavia, tais justificativas permanecem genéricas. O print do Painel de Preços indica que a ferramenta não teria novas atualizações após julho de 2025, mas informa alternativa de consulta pelo

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

> Compras.gov.br/Pesquisa de Preços. O print do Nota Paraná demonstra erro de acesso, mas não evidencia tentativas reiteradas ou outras formas de consulta. Deve a origem robustecer a justificativa de afastamento desses parâmetros, demonstrando as tentativas realizadas, a data/hora, os filtros utilizados e as razões pelas quais os dados eventualmente obtidos não seriam úteis ou comparáveis ao objeto.

Em atendimento ao Parecer, a consulta ao site Painel de Preços foi novamente realizada, conforme print em anexo, pelo que resta comprovado que o site painel de preços direciona ao site Compras.gov.br/Pesquisa de Preços. Também, segue em anexo print demonstrando que o objeto da contratação não foi encontrado na pesquisa realizada no Compras.gov.

Foz do Iguaçu-PR, datado e assinado digitalmente.

2º Te. QOEBM Charles de **Castro** Brito

Respondendo pela chefia da Seção de Logística e Finanças

af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Autenticado com senha por CHARLES DE CASTRO BRITO - SIGNATÁRIO - 25/09/2026 às 16:31:38
Documento Código: af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MANIFESTÃO AO PARECER**

Número: **30/2026**

Assunto: **RESPOSTA AO PARECER - LICITAÇÃO INTERNET - 9º BBM**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
af35f616-2ab0-47e8-9804-44cc0e593717

Hash do Documento

F080C65B32ADAA2BC443F6A0900F483C330E23451E1CA3674CBB4478E9BC20C1

Anexos

RESPOSTA AO PARECER INTERNET.pdf - **2766ad67-1e87-4a06-92ee-447c212998d0**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/09/2026 é(são) :

CHARLES DE CASTRO BRITO (Signatário) - CPF: ***55882900** em 25/09/2026 16:31:38 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.